

A.I. N.^º - 298917.0018/03-2
AUTUADO - P. RODRIGUES & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 28.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-03/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado, em 11/08/03, para exigir o ICMS, no valor de R\$3.075,00, acrescido da multa de 50%, em decorrência das seguintes infrações:

1 – “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”;

2 – “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”.

O autuado apresenta defesa às fls. 16 a 20, dizendo que a cobrança do imposto no valor de R\$210,00 por mês, atinge à empresa cujo faturamento do ano anterior, ou no decorrer do exercício, for igual ou superior a R\$120.000,00 e inferior a R\$150.000,00. Alega que seu faturamento ajustado em 2001 foi de R\$20.307,00, em 2002 foi de R\$14.448,00 no período compreendido entre os meses de janeiro a julho do exercício de 2003 foi de R\$5.749,00. Entende, dessa forma, que não procedem as exigências contidas no presente processo, dizendo que a partir de março/02, na condição de microempresa 1, estava obrigada ao recolhimento do imposto no valor de R\$25,00, já que seu faturamento ajustado no referido ano foi inferior a R\$30.000,00. Expõe que sem justificativa, na sua conta de energia do mês de maio/02, passou a ser consignado o valor de R\$210,00 de ICMS, e que tal fato levou o defendant a formalizar pedido de alteração de faixa da 5 para 1. Alega que apesar de ter apresentado os documentos necessários, a SEFAZ se negou a protocolar o pedido sob o argumento de que a empresa estava sem número na JUCEB. Justifica a falta de revalidação do registro na JUCEB dizendo que foi em virtude da falta de assinatura de um dos sócios, já falecido, e que seus sucessores estão tentando equacionar alguns litígios. Ao final, dizendo estar demonstrado sua boa fé, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 55 e 56), mantém o lançamento, inicialmente esclarecendo que o autuado está enquadrado como microempresa-5 desde 01/04/00, conforme documento à fl. 57. Acrescenta que o mesmo recolheu o valor da faixa supra citada (R\$210,00) no período de abril/00 a abril/02, interrompendo os pagamentos a partir daí. Diz que o recolhimento foi retomado em fevereiro/03, mas que em março/03 e abril/03 só foi recolhido o valor de R\$25,00. Quanto à discordância do autuado de sua faixa de enquadramento, informa que a mesma foi determinada com base no seu movimento comercial referente ao exercício de 1999, cujo montante de compras foi de R\$ 150.423,77. Reconhece que a empresa teve um decréscimo em seu

movimento comercial nos exercícios posteriores a 1999, mas que para que fosse alterada a faixa havia necessidade de manifestação por parte do contribuinte. Quanto ao faturamento referente ao mês de março/02 ter sido a menor, esclarece que foi um equívoco do sistema da SEFAZ, mas que foi expedida uma mala direta a todos os contribuintes recomendando a emissão de DAE para recolhimento da diferença. Acerca da tentativa frustrada do autuado de protocolizar o pedido de alteração de faixa, confirma que foi impossível aceitar o mesmo, já que a empresa não possuía o número do registro na JUCEB, dado essencial para o cadastro da SEFAZ. Ao final, opina pela manutenção do Auto de Infração.

Esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à INFRAZ Brumado, para que fosse dada ciência ao autuado dos documentos anexados aos autos às fls. 57 a 69, por parte do autuante, por ocasião de sua informação fiscal, conforme determina o parágrafo 7º, do artigo 127, do RPAF/99.

O autuado foi intimado à fl. 74 para tomar ciência dos documentos acima mencionados, porém não se manifestou.

Esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em nova diligência à INFRAZ de Origem, a fim de que preposto, da referida repartição fiscal, informasse porque não foi procedido o reenquadramento de ofício do autuado, conforme estabelece o art. 384-A, §9º, do RICMS/97, tendo em vista que o mesmo apresentou as DMEs, referentes aos exercícios de 2000 a 2002 (fls. 58 a 63), e com base nas informações lá prestadas, desde abril/02 o sujeito passivo já fazia jus ao pagamento do imposto relativo a faixa de microempresa 1.

A autuante, em função da diligência solicitada, manifestou-se às fls. 79 e 80, inicialmente transcrevendo o §9º, do art. 384-A do RICMS/97, entendendo que a expressão “se for o caso” deve ser interpretada com sendo apenas nos casos em que o contribuinte extrapola os valores estabelecidos como limites de compras ou mesmo de receita bruta ajustada. Quanto ao não processamento da alteração de faixa, ratifica o fato do pedido do autuado não ter sido aceito, tendo em vista que o seu número de registro de arquivamento na JUCEB estava inválido. Acrescenta que o contribuinte não repetiu o procedimento, e que ao ser monitorado em abril/03, foi intimado a apresentar o DIC solicitando a alteração de faixa, conforme Termo de Intimação à fl. 07, sendo que não houve manifestação por parte do sujeito passivo. Informa que apenas em 08/03/04 foi protocolado novo processo que já está em fase de processamento.

O autuado tomou ciência das informações acima prestadas (fl. 80), porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento e do recolhimento a menor do ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado em sua peça defensiva contestou a exigência, entendendo que de acordo com seu faturamento, seu enquadramento, a partir de março/02, passou a ser o de microempresa 1, cujo valor do imposto é no valor de R\$25,00.

A autuante reconheceu que a empresa teve um decréscimo em seu movimento comercial nos exercícios posteriores a 1999, mas entende que para que fosse alterada a faixa havia necessidade de manifestação por parte do contribuinte.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constata-se que o sujeito passivo tentou protocolizar o pedido de alteração de faixa, sendo que o mesmo não foi aceito pela Inspetoria, em razão da empresa não ter conseguido revalidar seu registro na JUCEB, devido a problemas de sucessão, fato que impedia o processamento da alteração no sistema da SEFAZ.

Apesar da faixa não ter sido alterada pela Inspetoria de Origem, o pensamento do CONSEF, ao contrário do manifestado pela autuante, é que de acordo com o que determina o art. 384-A, §9º, do RICMS/97, o reenquadramento de ofício dos contribuintes optantes pelo SimBahia, com base na DME do exercício anterior, deve ser efetuado tanto para faixa superior como para inferior. Cabendo à fiscalização, posteriormente, checar a veracidade de tais dados, para em caso de informação errônea, proceder à cobrança do imposto devido de forma retroativa e aplicar as sanções cabíveis.

Dessa forma, de acordo com as receitas brutas ajustadas, apuradas dos valores informados nas DMEs de 2001 e 2002 (fls. 21 e 23), e com base no que prevê o art. 384-A, §9º, I e II, e art. 386-A, I, do RICMS/97, entendo que o contribuinte deveria estar enquadrado como microempresa I a partir do mês de abril/02, cujo valor do imposto é no valor de R\$25,00.

Nessas condições, em relação à infração 1, só persiste o valor da exigência, relativo a diferença de imposto no montante R\$185,00, no mês de março/02, quando o contribuinte ainda deveria recolher com base na faixa de microempresa V. No que diz respeito à infração 2, o valor a ser exigido passa a ser de R\$25,00 (microempresa I), para cada mês em que não foi recolhido o imposto, de acordo com o entendimento acima mencionado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor R\$
1	31/03/02	1.088,23	17%	50%	185,00
2	31/05/02	147,06	17%	50%	25,00
2	30/06/02	147,06	17%	50%	25,00
2	31/07/02	147,06	17%	50%	25,00
2	31/08/02	147,06	17%	50%	25,00
2	30/09/02	147,06	17%	50%	25,00
2	31/10/02	147,06	17%	50%	25,00
2	30/11/02	147,06	17%	50%	25,00
2	31/12/02	147,06	17%	50%	25,00
2	31/01/03	147,06	17%	50%	25,00
2	31/05/03	147,06	17%	50%	25,00
2	30/06/03	147,06	17%	50%	25,00
2	31/07/03	147,06	17%	50%	25,00
TOTAL					485,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298917.0018/03-2, lavrado contra **P. RODRIGUES & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$485,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA